

**“A Extinção dos «Tribunais Populares» em Cabo Verde Perante o Processo de Globalização Hegemónica do Direito: A Reinvenção Contra – Hegemónica é Mito ou Realidade?”**



**Odair Bartolomeu Varela**

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução: Panorama do Estado da Justiça em Cabo Verde</b> -----	<b>3</b>
<b>2. Enquadramento Teórico</b> -----	<b>5</b>
<b>2.1. A Abordagem do “Perspectivismo Hermenêutico” Versus a Abordagem da “Hermenêutica Diatópica”</b> -----	<b>6</b>
<b>2.2. A problemática do Conceito de “Justiça Popular”</b> -----	<b>8</b>
<b>3. Contextualização e Análise Histórica</b> -----	<b>9</b>
<b>3.1. O Período Pós-Independência</b> -----	<b>10</b>
<b>3.2. Reflexos do Término da Guerra Fria</b> -----	<b>12</b>
<b>4. O Legado dos Tribunais Populares: Uma Possível Assumpção no Quadro de “Tribunais Comunitários”</b> -----	<b>15</b>
<b>4.1. Tribunais Populares vs. Tribunais Comunitários: Quais as Diferenças e Semelhanças?</b> -----	<b>15</b>
<b>4.2. Prospectivas Para um Re-reconhecimento Emancipatório da Pluralidade Jurídica Caboverdeana</b> -----	<b>26</b>
<b>5. Bibliografia</b> -----	<b>31</b>

### **1. Introdução: Panorama do Estado da Justiça em Cabo Verde**

Hoje em dia, na generalidade dos países, é facto assente a ideia da existência de uma densa crise da justiça. Em Cabo Verde, como é axiomático, a justiça enquanto instituição, não pode escapar, de modo algum, a essa crise penetrante que oscila a

própria sociedade. A sociedade civil caboverdeana tem vindo a propalar, nos últimos anos, a atitude, por vezes, dependente e pouco imparcial dos tribunais. Alguns autores como, por exemplo, Jorge Carlos Fonseca, destacado jurisperito caboverdeano, afirmam que é negativo o juízo que a opinião pública faz do desempenho dos tribunais e dos juizes. Desempenho negativo no que respeita à eficácia, «porque os processos andam devagar (morosidade processual), provocando a diminuição da credibilidade dos juizes: entende-se que trabalham pouco, com pouca seriedade e que não são realmente independentes» (citado por Monteiro; 2001:348). O parecer dos executantes do direito é também negativa, pelas mesmas razões apresentadas, exacerbadas pelo facto de «não haver normalmente uma adequada fundamentação das decisões judiciais, apesar da constituição (...) e a lei obrigarem a essa fundamentação. Não existe realmente uma cultura de motivação das decisões judiciais» (Idem: 348).

Por sua vez, Germano Almeida, aureolado escritor e advogado, aludindo-se a função das instituições judiciais em Cabo Verde, na afirmação da liberdade de imprensa e opinião pública declarou sem rodeios que «não será exagero dizer que em termos de contribuir para uma cada vez maior ausência de liberdade de imprensa, as instituições judiciais têm feito mais estragos que a lei de imprensa de Salazar. Efectivamente, o poder judicial funciona como a mais feroz guarda pretoriana do poder político instituído, pronto a perseguir toda e qualquer manifestação que considere atentatória daquilo que decidiu serem valores da sociedade política» (Citado por Monteiro; 2001:349).

Por fim, nas palavras de César Augusto Monteiro, “uma cultura ao serviço do poder”, responsável em grande escala, «pela emergência e afirmação, mormente nos últimos tempos, de uma cultura de intransigência que vem, gradualmente, corroendo todo um sistema, abalado e fragilizado, na sua essência, por contradições profundas e conflitos manifestos ou latentes» (Monteiro; 2001: 349-50).

Independentemente da objectividade, autenticidade e fundamentação das opiniões acima expostas, que têm, nalguns casos, forte cunho político, a situação da justiça em Cabo Verde, um dos infortúnios que seguramente aflige esta sociedade, nos últimos anos, não tem contribuído o suficiente para a solidificação da, ainda, frágil e jovem democracia do país.

No presente momento, assistimos em Cabo Verde a uma coexistência entre dois problemas: O primeiro é que os tribunais oficiais, numa análise sócio-política, constituem uma instância de recurso já que é dada mais importância aos mecanismos informais de resolução de litígios por estes fazerem parte da própria cultura do país. O segundo é que com a extinção dos tribunais de zona ou populares (TP), muitos dos processos foram transferidos para os tribunais oficiais que devido à sua inoperância (inacessibilidade), obrigaram a recorrência aos tais mecanismos informais.

Nesse contexto, parece evidente, ao meu ver, que o vazio deixado pelos TP desde 1991, altura do seu desaparecimento, não foi ainda preenchido. É propósito desse pequeno ensaio revisitar o conceito de “justiça popular” que vigorou em Cabo Verde no período dos TP, no sentido de explorar o seu conteúdo potencialmente emancipatório e contra-hegemónico, procurando, assim, contribuir para emergência e legitimação da existente, embora não reconhecida oficialmente, pluralidade jurídica do país, o que se traduzirá, de forma geral, num aumento da democratização da justiça caboverdeana, contrapondo-se aos actuais efeitos negativos da crescente globalização hegemónica do princípio do Estado de direito.

## **2. Enquadramento Teórico**

Neste trabalho, o ponto de partida, como é óbvio, é a noção de direito. Termo que em português se usa com muitos significados, mas que neste caso terá que se aludir a um deles: a de um corpo ou ordenamento jurídico na qual cabe indagar tanto a sua estrutura com a sua função. Do ponto de vista sociológico, teria que se aumentar, seguindo um pouco a noção de “campo jurídico”, os elementos da cultura jurídica e das práticas dos operadores jurídicos. Contudo, no momento de definir “outro (s)” direito (s) aparece um primeiro problema: até que ponto, na própria definição, não estaremos expressando as características do direito do chamado Estado moderno, com o qual o conceito perderia a sua generalidade. Trata-se de um problema presente nas generalidades dos trabalhos que se referem teoricamente ao pluralismo jurídico, e este pequeno ensaio não foge a ele.

A importância deste ponto de partida se aprecia, por outro lado, num âmbito que poderíamos chamar de valorativo, que é inerente às preocupações políticas. Não é por

mera causalidade que se insiste, muitas vezes, numa alternativa “emancipatória” do direito. Com efeito, sociologicamente, a noção de direito precede, de certo modo, a sua valorização como “justo”, se bem que é certo que pela sua natureza poderíamos dizer que um leva forçosamente a outro, e não faltará quem diga que um direito injusto não é direito. No entanto, necessitamos de identificar o direito na realidade social, sobretudo se o nosso ponto de vista é a do jurídico como relação social. Encontra-se aqui, pois, a manifestação de um segundo problema: caso, num cenário de “injustiça” do direito, a solução fosse a rejeição da lei, incluindo todo o ordenamento jurídico existente, e às vezes, de modo menos ambicioso, da aplicação de que ela se faz pelos operadores jurídicos, isso leva-nos a uma conclusão pouco alentadora: na realidade não estaríamos procurando “outro” direito, mas sim o resgate do verdadeiro direito. Todavia, o emancipatório que se procura aqui não passa pela rejeição de nenhum direito e nem pela procura do verdadeiro direito, que ao meu ver não existe. A perspectiva elaborada por Boaventura de Sousa Santos é a que talvez melhor se adequa a este tipo de trabalho, na medida em que a sua concepção alargada do direito permite-nos ver o pluralismo não como pertencente ao campo do dever, mas sim como um facto, abarcando formas de direito diferentes das que derivam do pretendido monopólio por parte do Estado moderno (Santos, 2001a: 138).

## **2.1. A Abordagem do “Perspectivismo Hermenêutico” e da “Hermenêutica Diatópica”**

Com o fito de nos aproximar de um esclarecimento acerca do problema epistemológico que está em jogo no dilema ético que nos coloca o pluralismo jurídico e o confronto de culturas, o filósofo Fidel Tubino Arias-Schoreiber adianta-nos uma solução que passa pela adopção do “perspectivismo hermenêutico”. Esta, ao contrário do relativismo moral que conduz à tolerância incondicional do “tudo vale” e a perda da perspectiva crítica, conduz ao diálogo inter-cultural e ao enriquecimento recíproco das perspectivas (Arias-Schoreiber; 2001). É o que Xavier Albó denomina de “inter-culturalidade positiva” (1999: 86). Quando se cruzam os horizontes morais de compreensão dos paradigmas culturais pode instalar-se uma “inter-culturalidade negativa”, ou, por outras palavras, o conflito inter-cultural e a imposição de um paradigma cultural. É o que acontece quando perante a colisão de direitos se opta por subordinar o direito tradicional ao direito oficial. Contudo, pode gerar-se também o

espaço para iniciar um diálogo inter-cultural, uma apropriação recíproca, selectiva e crítica que conduza ao enriquecimento e auto-transformação dos paradigmas culturais que estão no alicerce de concepções básicas de direitos em colisão. Já não é apenas a tolerância do “outro” que está em jogo, mas sim a opção da própria auto-recriação na interacção com esse “outro”. Ao velho tema do respeito por “outro” se associa, não sem conflito, a nova aventura de nos auto-mirar com os olhos do “outro”. E entrar nessa olhadela do “outro”, faz com que nós sejamos o “outro” a respeito de nós mesmos. A isso, M. Hopenhaun denomina de “trans-culturalização” (1999: 3).

Por sua vez, Boaventura de Sousa Santos, indo para além do estabelecimento da possibilidade de existência de uma inter-culturalidade positiva ou negativa delineada por Arias-Schoreiber e Albó, propõe-nos um método hermenêutico que permita atingir a primeira, ou seja, uma inter-culturalidade que tenha um carácter positivo. A esse processo ele designa de “hermenêutica diatópica”. Esta não tem como objectivo «(...) atingir a completude - um objectivo inatingível - mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu carácter diatópico» (Santos, 1997: 23). Considero ser fulcral a adopção dessa consciência no debate que, actualmente, se desenrola no campo do pluralismo jurídico, por forma a evitar a frear a onda de “canibalização” de direitos que vem ocorrendo por este mundo e, por outro lado, contribuir para uma apropriação inter-cultural genuína e emancipadora.

## **2.2. A problemática do Conceito de “Justiça Popular”**

É preciso antes de mais estabelecer, se possível, os contornos da concepção de “justiça popular”, considerada uma categoria heurística, praticada pelos TP em Cabo Verde entre 1979 e 1991. Sob o ponto de vista formal, pode-se inferir que “justiça popular” significa um julgamento efectuado por cidadãos comuns, pertencentes inclusive às camadas sociais subalternas (operários, camponeses, pequenos burgueses), não investidos na função pública de julgar e, numa perspectiva material, defrontamo-nos com um julgamento de consciência, dispensado da fundamentação técnico-normativa que é constitucionalmente exigível ao magistrado profissional que trabalha no tribunal oficial ou clássico (Maia; 1996).

Perante a expressão “tribunal popular”, Michael Foucault assinala que «o tribunal, qualquer que ela seja, não é expressão natural de uma justiça popular mas, pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reescrevendo-a no interior de instituições características do aparelho do Estado» (citado por Maia; 1996). Ele nos diz, ainda, que mesmo as revoluções de conteúdo popular não conseguiram romper com os requisitos formais originários da denominada justiça burguesa (Idem). Contudo, como iremos ver durante este ensaio, a particularidade do caso caboverdeano passa precisamente pelo facto de isso não ser tão linear, já que os TP eram simultaneamente órgãos de administração da justiça e órgãos de poder e de participação populares, não aplicando de maneira exclusiva nem o direito tradicional, nem o direito revolucionário e nem o direito colonial, mas sim uma espécie de miscelânea deles todos.

### **3. Contextualização e Análise Histórica**

O contexto sociológico basilar em que se deu o interesse pela problemática do pluralismo jurídico foi, bem como em muitos outros assuntos, o colonialismo, ou seja, a convivência num mesmo espaço, arbitrariamente unificado como colónia, do direito do Estado colonizador e dos direitos tradicionais. Esta coexistência, fonte constante de conflitos e de acomodações precárias, foi, em boa parte, no caso do colonialismo português e não só, um fenómeno sociológico e político à revelia das concepções jurídico-políticas oficial do Estado colonizador. Nas ex-colónias portuguesas em África, o conhecimento sociológico do pluralismo jurídico, isto é, o conhecimento das clivagens socio-económicas, políticas e culturais em que ele assentava, que seria indispensável para assegurar a pacificação das colónias através de uma gestão racional (económica) dos recursos coloniais, foi sempre muito incipiente por parte da metrópole. Uma das principais razões para essa insipiência prende-se com o facto da própria investigação sociológica não ser incentivada mas sim rejeitada pela vigente ditadura salazarista e, por isso, pouco instrumentalizada. Isso contribuiu, ao meu ver, para que o pluralismo jurídico fosse utilizado predominantemente pelos movimentos de libertação das colónias.

No caso da Guiné Bissau e de Cabo Verde, o antigo líder e fundador do Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC) em 1956, Amílcar Cabral, pretendia, tal como os seus seguidores, implantar uma alternativa ao direito colonial vigente. Já no contexto das lutas anti-coloniais, essa implantação começou nas “zonas libertadas”<sup>1</sup> da Guiné Bissau, onde no sentido de dirimir os conflitos entre os habitantes das aldeias (*tabankas*), foram criados “tribunais” populares, locais ou comunitários. A utilização de práticas tradicionais na aplicação da justiça visava, a nível funcional, colmatar a impossibilidade de aplicar o direito colonial nas “zonas libertadas”, tendo em conta que não existia para isso o aparato burocrático necessário e a sua implantação traria custos financeiros que os movimentos de libertação não podiam suportar. Mas, acima de tudo, essa utilização alvejava a promoção do espírito da libertação, da auto-estima, da auto-capacitação, de emancipação e de resistência à ideia de que “vocês não conseguem viver sem nós”, veiculada pela metrópole. Nessa resistência, o pluralismo jurídico existente emergiu e foi configurado, ao meu ver, como um pluralismo jurídico de confronto ou confrontacional.

### **3.1 O Período Pós-Independência**

Após a independência em 1975, Cabo Verde manteve uma liderança política conjunta com a Guiné Bissau até 1981, altura em que houve uma ruptura do PAIGC devido ao golpe de Estado perpetrado pelo antigo presidente da república, Nino Vieira. O novo Partido/Estado em Cabo Verde, o Partido Africano para a Independência de Cabo Verde (PAICV), apesar da separação política não rejeitou o legado das lutas anti-coloniais que foram os tribunais populares, adoptando, inicialmente de maneira informal desde 1975, o princípio da “justiça popular” e criando depois oficialmente os primeiros TP a partir de 1979. A implantação das mesmas não ocorreu da mesma forma em todas as ilhas, variando as situações, tendo em conta às diferenças culturais entre elas e os micro-climas políticos diversos.

O período pós-colonial surge, ao meu ver, como um contexto *sui generis* para o pluralismo jurídico em Cabo Verde. Em alguns países, como os da ex-União Soviética,

---

<sup>1</sup>Territórios que progressivamente deixaram de ser administrados pela burocracia colonial, principalmente devido à insegurança. Nestes espaços, os movimentos de libertação procuraram implantar um sistema de administração, defesa e justiça.



o direito tradicional, em virtude de uma revolução social, entrou em confronto com a nova legalidade, o direito revolucionário, e foi, por isso, proscrito, sem, no entanto, ter deixado de continuar a vigorar. Em Cabo Verde, apesar do governo pós-colonial ter ligações muito fortes com a antiga URSS e defender a ocorrência de um processo revolucionário nas massas populares ou na sociedade, tendo inclusive desenvolvido programas para tal, isso não levou a um desrespeito por outras formas de aplicação da justiça (que se configuram numa diversidade jurídica ou “pluralidade de ordens jurídicas”, utilizando a terminologia defendida por Santos, [2001a: 137]) existentes nas ilhas do arquipélago. Pelo contrário, verifica-se o reconhecimento de que essa diversidade jurídica era susceptível de ser aplicada de forma complementar e eficiente ao direito colonial herdado, e ainda, como iremos ver mais à frente, ser utilizado pelo Estado para dinamizar a participação das massas em órgãos de poder e de administração da justiça.

Podemos ver então, que em períodos e contextos relativamente diferentes, o da luta anti-colonial e o do pós-independência, o pluralismo jurídico caboverdeano teve papéis diferentes, ou seja, foi adaptado e se adaptando às condições políticas, sociais e económicas de cada época. Isso leva-me a concordar com Santos de que «não há nada de intrinsecamente bom, progressista ou emancipatório no «pluralismo jurídico» (Idem: 137), na medida em que, por exemplo, em Cabo Verde a associação dos TP ao poder político, não era, geralmente, bem vista, pela população que, por vezes, os acusava de serem reaccionários e de estarem a desvirtualizar as práticas tradicionais de dirimir os conflitos.

### **3.2 Reflexos do Término da Guerra Fria**

Com a substituição do regime “revolucionário”, mediante as primeiras eleições legislativas em 1991, foi instaurado a democracia representativa em Cabo Verde. Nesse novo regime, o único direito reconhecido passou a ser o direito estatal, herdado em grande parte do colonialismo, em detrimento da diversidade jurídica do país, sendo a extinção da política dos TP um exemplo evidente disso, embora se reconheça que não tenha sido um sistema perfeito. Nos últimos anos tem havido muitas críticas ao ordenamento jurídico estatal em Cabo Verde, considerado por vezes como sendo

despótico e de ser influenciado pelo poder político, configurando um “governo de juizes”.

No caso caboverdeano, aplica-se, ao meu ver, claramente a asserção de Santos de que «[O] valor despótico ou democrático de determinados ordenamentos jurídicos varia muito na configuração jurídica de qualquer sociedade» (2001a: 145). Ele acrescenta que «[Essa] variação deve estar relacionada, não só com a posição do país no sistema mundial, mas também com as especificidades históricas de construção ou transformação do Estado» (Idem).

O término da Guerra Fria e o desmoronamento da União Soviética provocaram uma drástica redução das subvenções aos países que eram aliados do bloco ocidental e de leste. Essa redução em conjunto com fracasso dos Planos de Ajustamento Estrutural (PAE), patrocinados pelo FMI e Banco Mundial, precipitaram muitos Estados africanos para o colapso e guerra civil (Zartman; 1995: 8-9). Face a esse cenário, as “democracias” ocidentais auto-proclamadas vencedoras da Guerra Fria, assinalaram para os governos africanos que a mudança política era imperativa. Nos anos seguintes, a democracia representativa foi deliberadamente promovida pelos governos ocidentais (particularmente os Estados Unidos da América), condicionando a entrega da solicitada e/ou oferecida assistência económica à realização de eleições multipartidárias. Como resultado, muitas das eleições que foram realizadas no continente africano, não tiveram um movimento pré-democrático genuíno.

Essa condicionalidade política teve efeitos perversos no continente africano em geral, já que o pretenso processo de democratização levado a cabo pelos regimes anteriores, não ultrapassou o nível do discurso, ou seja, foi utilizado como fachada para conseguir o reconhecimento ou legitimidade internacional e para preencher a condição de acesso aos fundos financeiros internacionais que foram parar às mãos das elites dirigentes daqueles países. Estas elites, conscientes de que as diversas influências e pressões internacionais (vindas, como já vimos, de instâncias internacionais como as Instituições de *Bretton Woods* ou de países como os EUA, num contexto de vitória do bloco ocidental e do “triunfo” da ideologia liberal), se afrouxariam com a instauração de regimes democráticos, precipitaram os seus países para sufrágios livres e universais, na qual os únicos vencedores foram eles mesmos (Ruiz-Gimenez; 2001: 87). A prova disso é que, exceptuando Cabo Verde, foram os partidos que estavam no poder que venceram

as primeiras eleições realizadas na África lusófona, com evidências claras de fraude eleitoral.

A consequência de todo esse processo é que houve uma irrupção de conflitos civis na primeira metade da década de 90 que produziram uma situação generalizada de ruptura da lei e da ordem, de destruição sistemática de infra-estruturas e de paralisia do sistema produtivo e comercial. Tudo isso num contexto de violação massiva de direitos humanos que provoca crises humanitárias de enormes proporções (fome generalizada, vítimas de combates, fluxo de refugiados e epidemias), cujas causas são quase sempre políticas (Ayoob; 1996: 80).

Inserido num contexto onde proliferam democracias representativas impostas do exterior, com um carácter muito exógeno ou de baixíssima intensidade, Cabo Verde, apesar de ser considerada uma excepção relativamente positiva, não conseguiu que a sua jovem democracia conseguisse o respeito e reconhecimento pela pluralidade jurídica existente na sua sociedade. À luz da definição da democratização como «todo o processo social através da qual as relações de poder se transformam em relações de autoridade compartilhada», Santos defende que «a ideia de pluralidade jurídica não tem um conteúdo político fixo: pode servir tanto a uma política democrática como a uma política anti-democrática» (2001a; 144). Em Cabo Verde, como noutros países periféricos, sendo muito incipiente o processo de democratização, a pluralidade jurídica tem servido, por diversas vezes, como suporte a políticas anti-democráticas do Estado. Vê-se então, como é que a condição periférica de Cabo Verde e as condições históricas de construção e transformação do seu Estado – o contexto da Guerra Fria e a forte ligação ao Bloco de Leste, e o período pós-Guerra Fria e a forte pressão da globalização hegemónica e neoliberal do Estado democrático e de direito – influenciou o significado político da sua pluralidade de ordens jurídicas.

#### **4. O Legado dos Tribunais de Zona: Uma Possível Assumpção no Quadro de “Tribunais Comunitários”**

Tendo por base as características principais<sup>2</sup> do funcionamento dos TP durante a sua vigência entre 1979 e 1991, vai-se primeiramente, por um lado, fazer um exercício

---

<sup>2</sup> Os dados acerca destas características são fundamentalmente extraídos do estudo sociológico feito por Boaventura de Sousa Santos sobre a “justiça popular” em Cabo Verde em 1984, e também do estudo feito, em 2001, sobre o estado da justiça em Cabo Verde por uma equipa nacional de peritos encomendado pelo Gabinete do Ministério de Justiça.

analítico no sentido de ver se estas características se adequam ou não aos moldes que, ao meu ver, idealmente, se aplicariam aos “tribunais comunitários” (TC) num possível cenário de implantação; e por outro lado, ver que respostas ou soluções, marcadamente especulativas, poderão ser enquadradas nestes novos tribunais no sentido de conferir-lhes um carácter mais emancipador possível.

Em segundo lugar, vamos ver as perspectivas de instaurar os TC em Cabo Verde, tendo, por um lado, em conta as respostas do actual governo do país face à crise da justiça, causada em parte pelo vazio deixado pelos TP, e, por outro, as soluções propostas pela sociedade civil no mesmo sentido.

#### **4.1. Tribunais de Zona vs. Tribunais Comunitários: Quais as Diferenças e Semelhanças?**

A. Uma das características principais dos TP constituía a sua natureza dupla natureza: eram **instâncias de administração da justiça e órgãos de poder e participação populares**. Esta duplicidade de carácter, para além de ser fonte de alguma ambiguidade e de alguns problemas, fazia com que fossem também duplos os vínculos que os ligava ao conjunto das instâncias políticas dirigentes. Como órgãos de poder e participação populares, os TP estavam integrados nos aparelhos políticos do Estado e dependentes do PAICV. Enquanto órgãos de administração da justiça, de cujas decisões se admitia recurso, em certas condições, para os tribunais superiores, os TP estavam integrados no aparelho judicial do Estado e dependentes, para efeitos administrativos, do Ministério da Justiça.

No que diz respeito ao primeiro vínculo, Os TP faziam parte de uma estrutura **de organização de poder popular** que incluía também as comissões de moradores (CM) e as milícias populares (MP) (54% dos juizes-presidentes dos TP eram milicianos, o que leva a que tivessem graus elevados de concentração de poder e riscos de seu abuso). Esta ligação, integração e dependência com outros órgãos de poder e participação populares e a sua actuação conjunta no seio das mesmas comunidades, faziam com que por um lado, fosse normal o desenrolar de relações funcionais entre eles, mais ou menos profundos e mais ou menos harmoniosas; e por outro lado, fortalecia as ligações dos TP ao partido, tendo como efeito, segundo Boaventura de Sousa Santos, aproximar os TP do, assim denominado, tipo-ideal de política e de os afastar do tipo-ideal de justiça (Santos; 1984: 237).

Num quadro de instauração de TC, tendo em consideração o contexto actual, estes não fariam parte de uma estrutura de organização de poder popular, na medida em que, por um lado, esta simplesmente já não existe, ou seja, devido à mudança de regime, as CM e as MP foram extintas, sendo que as únicas formas de participação da população na governação local e nacional são as que, classicamente, prevêm as constituições das democracias representativas; por outro lado, a separação, constitucionalmente prevista actualmente, entre os órgãos de poder e os órgãos da justiça impossibilitaria qualquer pretensão neste sentido.

No que diz respeito ao segundo carácter, **as relações entre os TP e os tribunais regionais e sub-regionais** eram extremamente complexas e de modo nenhum se podiam reduzir às conexões que ligam os tribunais inferiores aos tribunais superiores, mas sim passando pela dualidade e complementaridade entre a justiça popular e justiça profissional. Não obstante a existência de graus hierárquicos diferentes entre os dois tipos de tribunais (delimitação de competências mediante o valor e a natureza dos litígios), é importante a constatação, no plano sociológico, de que algumas camadas da população preferiam a justiça profissional para decidir litígios de pequeno montante quando tinham à sua disposição a justiça de zona, mais próxima, mais barata e mais ligeira. A hipótese explicativa, avançada por Santos no seu estudo, aponta para que essas camadas sejam basicamente da classe média, que está ideologicamente mais vinculada ao paradigma dominante da justiça profissional e que também dispõem de meios (materiais e culturais) para a consumir. Para esta camada social, recorrer à justiça popular ou de zona constituía uma perda de *status*, uma quebra de prestígio social, para além da desconfiança e até hostilidade com que avaliavam a actuação dos TP. A ser assim, a competência dos TP, que legalmente se determinava pelo valor e pela natureza do litígio, era também, sociologicamente, determinada pela composição social das partes no litígio. Surge aqui, além dos critérios explícitos do valor e da natureza dos litígios, o critério não dito, oculto, da natureza social das partes (Idem: 283).

Numa hipótese de introdução de TC, não seria fácil resolver a questão acima exposta. A solução, ao meu ver, mais acertada passaria por estipular, firme e explicitamente, a impossibilidade dos tribunais clássicos poderem julgar casos que caíam sob a jurisdição dos TC, ao contrário do que acontecia no tempo dos TP onde imperava uma certa flexibilidade a esse nível.

Outra questão a resolver seria a admissão de recurso das decisões dos TC para os Tribunais Regionais ou de Comarca (TR). No passado, perante os recursos, os TP se

encontravam estruturalmente fragilizados devido aos problemas que existiam. De entre estes, destaco o facto da interposição do recurso obrigar a um trabalho de tradução por meio do qual a justiça popular se aproximava o suficiente da justiça profissional para poder ser por esta entendida. Este trabalho de tradução era, cima de tudo, um trabalho de descaracterização da justiça popular uma vez que a obrigava a pautar-se por critérios que de algum modo lhe eram estranhos. No domínio das representações sociais dos intervenientes, o processo de recurso não era o julgamento de um caso individual, mas, acima de tudo, o julgamento da justiça popular enquanto tal. Defendo, dessa forma, que não deve haver recurso para as sentenças proferidas pelos TC, aliado ao facto que se este expediente for previsto, o propósito de aliviar a morosidade dos processos e a dificuldade de acesso à justiça, ficaria subvertido.

Outro ponto importante era especular como iriam ser às futuras relações entre os TC e os TR. No período dos TP, apesar das suas incidências sócias e políticas, o exercício da justiça popular tinha uma irreduzível dimensão jurídica que não deixava, por isso, de envolver questões para cuja resolução se exigia um mínimo de tratamento especializado. É nesse âmbito que apareciam, para além dos seminários de formação, as consultas jurídicas aos TR. No entanto estas consultas colidiam, pelo menos potencialmente, com a autonomia e a independência da justiça popular, e podiam colidir com a própria autonomia e independência da justiça profissional, nos casos em que um juiz era consultado num dia e noutro era o juiz do recurso interposto.

Considero que com os TC, as formações dos juizes deveriam continuar a existir tendo a vantagem, possível e suplementar, de elas já não englobarem a componente política e ideológica do Partido/Estado, que era francamente superior à componente jurídica, tendo em conta que os TC já não seriam órgãos de poder e participação populares como os TP o foram. As consultas também deveriam continuar, beneficiando agora da assegurada independência da justiça clássica, em virtude da impossibilidade de interpor recursos, também defendida atrás.

A antiga interacção que havia entre os TP e os TR visava, de forma não assumida, segundo Santos, não só a transformação da justiça de zona, mas também a justiça profissional tal como existiam. Esses processos de transformação recíprocos e convergentes iriam, eventualmente, conduzir a formas jurídico-políticas novas (Idem: 295). Só que esses processos foram interrompidos abruptamente em 1991 com a extinção dos TP. Num cenário de interacção entre os TC e os TR, essa transformação

mútua poderá levar apenas ao surgimento de novas formas jurídicas tendo em conta que a componente política característica dos TP não estaria presente.

**B.** Outra das características principais dos TP era, no âmbito das suas características funcionais, **a sua grande diversidade dos modos de funcionamento**. Os TP constituíram uma experiência social muito fugaz (de 1979 a 1991) em Cabo Verde já que não teve tempo para se sedimentar, tanto mais que o curto período da sua existência foi atravessado por várias fases de avanço e recuo que certamente deixaram marcas institucionais. Por outro lado, os TP operavam num quadro legal e institucional, que pela sua própria natureza, tinha de ser leve e pouco regulamentado. Eram protagonistas de uma legalidade e de uma administração da justiça de certa forma **paralela e autónoma** se os compararmos com a legalidade dos grandes códigos e com a justiça formal e profissionalizada. Esta dualidade relativa era, na altura, uma das características, segundo Santos, mais complexas e mais ricas do quadro jurídico e judicial caboverdeano (Idem:129).

Sendo **instituições de participação popular na administração da justiça**, os TP eram instâncias informais e não profissionalizadas. Apesar de integradas funcionalmente no sistema de administração da justiça de Cabo Verde, não estavam sujeitos aos esquemas e critérios de uniformização burocrática e de regimentação administrativa que caracterizavam, e caracterizam, os tribunais profissionais. Enquanto **órgãos de poder e de participação populares**, os TP estavam sob controlo das estruturas regionais e locais do PAICV e, assim, a diversidade do funcionamento destas acabava por ter um impacto directo no funcionamento destes tribunais.

Como parece óbvio, num quadro de instauração de TC, estes não vão poder fugir aos referidos esquemas e critérios porque não irão ser órgãos de poder popular e nem instituições de participação popular na justiça. A solução talvez passe por um misto destes critérios e esquemas com os de participação comunitária na justiça.

**C.** O terceiro atributo de relevo apontado aos TP, prende-se com o facto de a quando da sua criação, ter havido um esforço para seleccionar juizes escolarizados no sentido de levar ao seu aceite pelos jovens, que constituíam, e constituem actualmente, a esmagadora maioria da população e também para haver uma certa qualidade da actividade burocrática dos TP. Nessa altura esse esforço albergava alguns riscos tendo em conta que uma descida significativa da idade média dos juizes (como

acontecia com as mulheres que eram as que tinham maior nível escolar) podia pôr em causa a experiência de vida, a ponderação ética e o prestígio cívico que se exigia no exercício da justiça e que, segundo o senso comum, aumentam com a idade. Se nessa época existiam esses riscos, numa possível instauração dos TC esses perigos são muito mais reais na medida em que cerca de 75% da população caboverdeana é alfabetizada e jovem. Portanto, as anteriores condições que exigiam para o exercício teriam de ser, inevitavelmente, substituídas por outras que tivessem em conta esta situação, aliado ao facto de ser imprescindível uma participação muito maior das mulheres já que elas têm um peso no ensino e na população de Cabo Verde, maior que a dos homens.

**D.** Outro dos predicados significativos dos TP era o seu papel na **prevenção de litígios** e a sua dificuldade na **identificação e classificação** dos mesmos. Em qualquer sociedade, ao contrário, do que geralmente se pensa, as funções de prevenção e de **resolução** de litígios são exercidas por uma variedade, maior ou menor, de pessoas ou instituições. Esse exercício tem lugar no contexto de existência de (e eventualmente em concorrência com) muitos outros exercícios rivais ou complementares. Só assim se compreenderá, do ponto de vista sociológico, o papel concreto que os TP tiveram no seio da comunidade. O primeiro contacto do TP com um dado litígio não era, normalmente, o primeiro contacto deste com uma instância de regulação. Eventualmente tinham falhado anteriores tentativas de resolução. A intervenção do TP, sendo formalmente de primeira instância, era, sociologicamente, como uma instância de recurso e por isso o estilo e o conteúdo desta não deixa de tomar em conta todas as intervenções que a precederam. Daí que também a ideia de “justiça popular” no imaginário das populações variasse de comunidade para comunidade, entre outras coisas, segundo a localização do TP na cadeia das intervenções a que as populações podiam recorrer para a resolução de litígios. Estando, na maior parte das vezes, perante relações não conflituais, o carácter preventivo dos TP era elevado, desempenhando na sua intervenção, o papel de potenciador ou confirmador da estabilidade e da harmonia. Seria crucial, como é óbvio, que, num panorama hipotético, os TC tivessem, também, esse carácter preventivo, na medida em que estaria contribuindo para a diminuição dos conflitos judiciais.

A dificuldade dos TP na **identificação e classificação dos litígios** levava a que houvesse apenas designações genéricas que eram ou não agrupadas segundo a classificação Civil/Criminal. Esta distinção, clássica na Ciência Jurídica, foi adoptada



no código dos TP. Verifica-se, no entanto, que os juizes sentiam grandes dificuldades em “compelir” os processos interpostos no colete-de-forças desta distinção. Trata-se de uma distinção que só é óbvia e de fácil utilização para quem tenha sido profissionalizado dentro dos cânones da dogmática jurídica que domina ainda o ensino nas faculdades de direito. Para o leigo, faz pouco sentido tal distinção porque discrimina as situações segundo um critério técnico e não segundo um critério ético, o único apreensível por pessoas sem formação técnico-jurídica como eram esses juizes.

Num panorama onde vigorasse os TC, eu propunha que estes apenas tratassem de apenas de causas civis e não causas criminais ou penais.

**E.** A forma como eram **mobilizados**, constituía um dos traços distintivos dos TP. Contudo, não é fácil resgatar o conteúdo sociológico da mobilização dos TP em Cabo Verde devido à diversidade das situações, dos interesses e dos interessados nos conflitos, à riqueza dos factores que polarizam e despolarizam as relações sociais, à complexidade das decisões de recurso ao tribunal e a localização da intervenção deste na hierarquia das rupturas (e das continuidades) no interior de relações problemáticas (Santos; 1984:201).

De forma geral, os tribunais são instâncias reactivas (pressupõe um estímulo externo para actuar). São assim, certamente, os tribunais da administração profissional oficial e eram-no também, ainda que menos vincadamente, os TP. A relação reactivo-activo destes era muito complexa e nalguns foi possível detectar um elevado grau de activismo.

O código dos TP tinha por base dois modelos: o **modelo educativo**, que se centrava exclusivamente na reabilitação e medidas educacionais, recorrendo só em casos extremos a medidas punitivas, e o **modelo repressivo**, cuja atenção se concentrava exclusivamente na punição, dispensando uma atenção mínima à educação e reabilitação. No caso da prisão, a mais grave medida de punição, existia uma certa discricionalidade ou, pelo menos, uma extrema flexibilidade dos critérios com ela era aplicada, como prova o facto de existir a chamada “**prisão administrativa**” com duração máxima de quarenta e oito horas. Esta prisão levantava dois problemas: o primeiro é que se poderia confundir, por exemplo, a oposição aos órgãos de poder popular enquanto tal com a resistência a actuações individuais de alguns membros desses órgãos, actuações onde não foi difícil detectar, por vezes, arbitrariedades e abusos de poder. O segundo é que dava a imagem de que a implantação dos TP se fazia

por via repressiva ou forçada, em que o poder exercido se obteria à custa da participação popular e não através dela como deveria ser. Assim, a “prisão administrativa” conferia à actuação dos TP uma característica repressiva que é muito mais pronunciada do que resulta da análise da aplicação da pena de prisão propriamente dita (que tinha a duração máxima de três meses). Ao contrário daquela, esta pena é menos expedita, exigia o “mandato de captura” e o visto da procuradoria da república, pelo que o recurso a ela tinha de ser forçosamente mais circunscrito.

Actualmente, e num contexto de instauração dos TC, a “prisão administrativa”, que foi, ao meu ver, um dos principais males dos TP, não poderia ser posta em prática, já que estes tribunais já não seriam órgãos de poder popular tal como os TP, que contavam com a colaboração das MP para efectuar estas prisões. Aliás, a utilização deste mecanismo foi um dos principais argumentos utilizados pelo governo do MPD (Movimento Para Democracia) em 1991 para extinguir com os TP. Um outro motivo é a alegada interpenetração estrutural e infiltração simbólica muito forte que existia entre os TP e as MP, em que os meios institucionais coercivos das MP eram mais utilizados do que os meios educativos e reabilitadores dos TP, como se viu pelas muitas queixas da população acerca dos abusos de poder cometidos. Por via disso, somente os meios educativos e reabilitadores herdados dos TP seriam utilizados pelos TC, o que reforçaria o carácter emancipador e democrático destes tribunais.

F. Por fim, a maneira como intervinham nas comunidades onde actuavam, surge como uma das principais características dos TP. Estes intervinham na comunidade fundamentalmente como **instâncias de controlo** e não como **instâncias reguladoras da actividade jurídica privada** na comunidade. Por maior que tenha sido a ênfase no carácter **educativo** da justiça popular, a imagem desta tendia a ser predominantemente **repressiva e punitiva**, e não reguladora e facilitadora. As funções de **regulação e de facilitação jurídicas** seriam eventualmente atribuíveis a outros mecanismos sociais existentes na sociedade cuja eficácia na gestão das relações jurídicas-privadas dispensava a intervenção do TP.

Como já foi referido, os TP eram simultaneamente instâncias de administração da justiça e órgãos de poder e participação popular. Esta dupla natureza aponta para uma dupla inserção social e esta duplicidade é, por si, geradora de tensões. Segundo os **paradigmas culturais** ainda dominantes, ser **órgão de justiça** e ser **órgão de poder e participação popular** são coisas muito diferentes: tanto pelas práticas e relações sociais

que constituem; pelos lugares que ocupam no imaginário social das populações; enfim, distintas pelo modo como interpelam os seus destinatários. Enquanto órgãos de justiça apontam para o tipo-ideal da justiça, enquanto órgãos de poder popular apontam para o tipo-ideal da política. Ora, segundo os paradigmas culturais e ideológicos dominantes, a justiça e a política pertencem a tipos ideais distintos (Santos; 1984: 237).

Colocados na intersecção destes dois tipos-ideais, os TP constituíram uma relação social muito complexa e a sua inserção nas práticas e no universo simbólico das comunidades foi sempre, por esta razão, problemática e plena de tensões mas também, pela mesma razão, rica e inovadora. Uma das ideias fundadoras dos TP parece ser a tentativa de superação da dialéctica da separação justiça/política, de criação de uma relação social nova em que nem a justiça é reduzida à política, nem a política circunscrita à justiça, e em que ambas se encontram num nível superior de prática social e política. Só que tal superação e tal prática não podem, segundo Santos, «(...) ser legisladas por decreto nem seguem facilmente as proclamações dos líderes políticos. São antes o resultado de processos sociais continuados, simultaneamente minúsculos e ambiciosos, que exigem muita sabedoria de intervenção social, e muita paciência organizativa e também muita coragem política» (Santos; 1984:259). Só que esses processos, partindo do princípio que estavam em curso, foram interrompidos em Cabo Verde com a extinção dos TP. Faltou, do meu ponto de vista, coragem política aos novos governantes para aproveitar um património que, num país recentemente democrático, adaptado à nova realidade poderia ser uma forte âncora para a consolidação da jovem democracia caboverdeana.

Embora jurídica e politicamente a justiça popular tenha sido tão oficial como a justiça profissional ou clássica, socialmente esta última era ainda a justiça oficial e a justiça popular era um seu sucedâneo ou, no melhor dos casos, uma experiência social cuja viabilidade foi sempre incerta. O terreno ideológico em que a justiça popular se movia ao confrontar-se com a justiça oficial foi um terreno difícil, onde os passos demasiados apressados estavam sempre em risco de transpor a barreira invisível que separa a transformação cultural da agressão ideológica.

Esta última imagem, aliada a de incertitude, foi muito explorada e utilizada como argumento pelos opositores do PAICV durante a campanha eleitoral para as primeiras legislativas em 1991, para posteriormente justificarem a extinção os TP. Desta maneira, a justiça profissional ou clássica, tornou-se a única forma de justiça oficial. A desvalorização da diversidade jurídica nacional em prol da concepção hegemónica do

direito por parte do novo governo justifica-se, não só pelo facto do MPD ser um partido de inspiração neoliberal, mas também pela influência e pressão da globalização económica neoliberal que obriga a justiça, quer em Cabo Verde como na maior parte do mundo, a servir os interesses do mercado global, ou seja, transformando-se numa justiça de mercado e para o mercado.

#### **4.2 Prospectivas Para um Re-reconhecimento Emancipatório da Pluralidade Jurídica Caboverdeana**

O que defendi acima foi, essencialmente a instauração de TC em Cabo Verde que adoptem a herança organizacional protocolar deixada pelos TP há cerca de 15 anos depois da sua extinção, que se traduziria na incorporação na organização judiciária e no apoio material e técnico pelos TR, e também parte do seu legado humano e institucional, que se manifestaria apenas no papel de órgãos de administração da justiça e não, também, no de órgãos de poder e de participação populares, como acontecia no anterior regime político. Um processo parecido, tendo em conta, obviamente, as especificidades locais, está em marcha, por exemplo, em Moçambique, onde «os tribunais comunitários assumiram o legado humano e institucional dos tribunais populares, mas não o legado organizacional formal, uma vez que, ao contrário destes, nem estão integrados na organização judiciária, nem são apoiados, técnica e materialmente, pelos tribunais distritais». (Santos & Trindade et al.; 2001b: 72).

Vendo no terreno as condições para a instauração dos TC, o optimismo tem de ser moderado devido à política governativa do país. O programa do actual governo do PAICV reconhece que a dificuldade de acesso à justiça, por falta de recursos, o moroso arrastar das causas pelos tribunais, a própria desconfiança dos cidadãos na utilidade e eficácia do sistema, são indícios claros de uma acentuada crise da justiça (2001:10). Para enfrentar e superar essa crise, o programa se refere a um vigoroso e coerente movimento de reformas, prevendo a criação de centros de arbitragem e instâncias de mediação, mas nunca alude a possibilidade de re-instaurar os TP ou de criar os TC, como eu sugiro, como forma de, entre outras coisas, aliviar o excesso de litigiosidade e a sobrecarga dos tribunais.

Autores tais como sociólogo caboverdeano Augusto César Monteiro, consideram que existe um consenso geral na sociedade caboverdeana de que urge fazer algo para tentar, pelo menos, minorar a crise da justiça. Enquanto que uns, como ele, corroboram com a idéia da implantação dos TC nos moldes em que eu acima sugeri, outros concordam com esse implante mas apenas como forma de resolução do problema dos litígios, ou das chamadas “bagatelas” judiciais, que tornam a máquina judicial oficial muito pesada (2001: 411). Por outras palavras, os TC não iriam ter um carácter preventivo e alternativo tal como os TP tinham no passado, mas sim uma feição exclusivamente instrumental de alívio à carga burocrática.

No relatório feito sobre o estado da justiça em Cabo verde em 2002, verifica-se, também, a tendência para privilegiar este tipo de soluções por parte da maioria dos magistrados judiciais. Estes defendem que as dificuldades de acesso à justiça, são agravadas pela ausência de uma instância de resolução de litígio infra-comarca, não obstante a cobertura nacional dos tribunais. Essa instância serviria unicamente para resolver as “bagatelas” judiciais, tanto a nível cível, como criminal, tendo em vista a contenção das demandas e a resolução das “bagatelas” judiciais antes de chegarem aos Tribunais de Comarca<sup>3</sup>. Não se referindo aos TC como sendo essa instância, os magistrados consideram que este trabalho de desjudicialização da justiça passaria pela criação de tribunais de “pequenas causas”. É claro que esta posição pode ser interpretada à luz do seguinte ângulo: o facto da maioria dos magistrados nacionais terem sido formados segundo os cânones ocidentais da justiça, estando, pois, pouco atraídos com a possibilidade de criação de tribunais comunitários que poderiam pôr em perigo o seu *status quo*.

A solução proposta pelo relatório segue a mesma linha apontada acima, ou seja, pela criação de Tribunais de Pequenas Causas Cíveis (TPCC). O seu funcionamento, a definir por lei, seria marcado por princípios de simplicidade de procedimentos,

---

<sup>3</sup> No entanto, os autores do estudo firmam que estão, «no essencial, de acordo com Hunerfeld, quando coloca reservas claras às eventuais tendências para subvalorizar a pequena criminalidade, procurando-se uma solução, com a excessiva, quando não única preocupação de aliviar os tribunais, em detrimento da maximização da eficácia e a optimização da reacção político-criminal». Por outras palavras, não se pode converter em questão de “bagatelas” a solução do problema da criminalidade de “bagatelas” (Hunerfeld; 1978: 28).

informalidade, oralidade e procura de uma justa composição dos litígios por acordo das partes. Seriam tribunais que teriam competência para apreciar e decidir causas de valor não excedente ao da alçada dos tribunais de 1ª instância; e seriam tribunais com juizes licenciados ou bacharéis em Direito ou togados, ou, ainda, com juizes leigos com idoneidade comprovada e definida por critérios legais e que não estão sujeitos, nas suas decisões, a critérios de estrita legalidade, podendo decidir, segundo a equidade, caso haja acordo das partes.

Depois de tudo o que foi dito até aqui, é relativamente fácil chegar à conclusão de que a instauração dos TC e da “justiça comunitária” em Cabo Verde vai depender no futuro fundamentalmente de **duas questões ou problemas fundamentais**:

**1. O problema da funcionalidade dos tribunais comunitários:** Ver se comparativamente a outros mecanismos existentes, elas são, ou não, eficazes e eficientes na resolução do problema da acessibilidade e morosidade da justiça, na poupança em termos financeiros e burocráticos – não exigirem tantas infra-estruturas como os tribunais oficiais, e etc. Os TC teriam de ser instituições não burocráticas e não profissionalizadas, dependendo o seu funcionamento das qualidades pessoais dos juizes. Surgem daí várias outras pequenas questões, que neste pequeno ensaio não é possível responder, de entre as quais destaco algumas: Quem seriam os “juizes” dos TC? Que apoios teriam de ter (directos ou indirectos)? Teriam de ser juizes profissionais? Quem os nomearia ou elegeria? Quais os mecanismos para evitar os abusos de poder, o caciquismo, e o autoritarismo dos juizes? Etc.

**2. A questão eminentemente política** de saber, por um lado, como o estrangulamento da justiça comunitária pode estar a funcionar como suporte à “democracia de baixa intensidade” ou hegemónica, e, por outro lado, como a luta emancipatória pela sua legitimação pode trabalhar como suporte da “democracia de alta intensidade” ou contra-hegemónica<sup>4</sup>. Esta luta vai depender muito, a meu ver, do papel facilitador ou não a desempenhar pelo Estado caboverdeano. Esta função esta pendente, por sua vez, não só da pressão da sociedade civil (vulgo movimentos sociais e etc.) para a reapropriação e reconhecimento do direito tradicional, mas também da influência da globalização hegemónica do direito que é muito forte num Estado considerado periférico como é

---

<sup>4</sup> Para uma explicitação desses conceitos de democracia, ver Santos 2001.

Cabo Verde. Trata-se, então, visivelmente de uma opção política, mas influenciada pela articulação local, nacional e global provocada pela força homogeneizante da globalização neoliberal e pelo carácter heterogêneo da globalização alternativa ou solidária.

Ao meu ver, a recuperação do tradicional como estratégia moderna de resistência contra uma modernidade global excludente, justifica-se cada vez mais na sociedade caboverdeana pelo facto da natureza desta ser actualmente, comparativamente com a do período dos TP, mais conflituosa e com um nível de diferenciação e clivagem social mais elevado. Isso tem sido provocado não só pelo decrescer da estrutura judicial com a extinção dos TP, mas também, e em grande parte, pela política económica neoliberal patrocinada pela globalização hegemónica, que fragilizou a rede de solidariedade social, principalmente no meio urbano, por causa do crescente êxodo rural.

## 5. Bibliografia

**Albó, Xavier** (1999); “Iguales Aunque Diferentes”, *La Paz*, CIPCA.

**Arias-Schoreiber, Fidel Tubino** (2001); *Pluralismo Jurídico, Relativismo e Perspectivismo Moral*, <http://www.travelnet.com.br/jurídica/ar49p96.htm>.

**Arrieta, Itziar Ruiz-Gimenez** (2001); “El Colapso del Estado Postcolonial en la década de los noventa: La Participación Internacional”, Esteban, Francisco (ed.); *África en el Sistema Internacional*, Catarata, Madrid.

**Ayoob, M.** (1996); “State-Making, State-Breaking and State Failure: Explaining the roots of «Third World» Insecurity”, in Van de Goor, Luc; Rupsinghe, Kumar; Sciarone,

Paul (eds.) *Between Development and Destruction, an Enquiry in to the Causes of Conflict in post-Colonial States*, London: MacMillan Press Ltd.

*Direito e Cidadania*, Ano II, Nº 8, Praia: Cabo Verde, 1999.

*Estudo Sobre o Estado da Justiça em Cabo Verde*, Gabinete do Ministério de Justiça do Governo de Cabo Verde, Praia, 2002.

**Hopenhayan, Martin** (1993); *Transculturalidad y Diferencia*, México, FCE.

**Hunerfeld, I.** (1978); “A Pequena Criminalidade”, in R.D.E., ano IV.

**Maia, Rodolfo Tigre** (1996); “O Tribunal Do Júri: Justiça Popular ou Mistificação?”, *Boletim Jurídico*, Novembro de 1996, Rio de Janeiro.

**Monteiro, Augusto César** (2001); *Recomposição do Espaço Social Cabo-Verdiano*, Gráfica de Mindelo.

*Programa do Governo de Cabo Verde*, Praia: Cabo Verde, 2001.

*Relatório general y Relatórios nacionales, XI Congreso Nacional de Derecho Processual*, Viena, Austria, 1999.

**Santos, Boaventura de Sousa** (1984); *Justiça Popular em Cabo Verde*, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

**Santos, Boaventura de Sousa** (1988); *O Discurso e o Poder: Ensaio Sobre a Sociologia da Retórica Jurídica*, Porto Alegre.

**Santos, Boaventura de Sousa** (1997); “Por uma concepção multicultural de direitos humanos”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 48, Junho de 1997: 11-32.



**Santos, Boaventura de Sousa; García-Villegas, Mauricio;** El Caleidoscópio de las Justicias en Colombia, Bogotá: Colciencias-Uniandes-CES-Universidad Nacional-Siglo Del Hombre, 2 volumes, 2001.

**Santos, Boaventura de Sousa; Trindade, João Carlos** (org.) (2001); “O Estado Heterogêneo e o Pluralismo Jurídico”, *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Edições Afrontamentos.

**Santos, Boaventura de Sousa** (2002); “Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63, Outubro 2002: 237-280.

**Santos, Boaventura de Sousa** (2002); *Toward a New Legal Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*, London: Butterworths.

**Zartman, William I.** (1995); “Introduction: Posing the Problem of State Collapse”, in *Collapsed States: The Disintegration and Restoration of Legitimate Authority*, edited by William I. Zartman, London, Lynne Rienner.